

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-145-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 21 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: o princípio da dignidade da pessoa humana como força motriz do ordenamento jurídico brasileiro ;a dignidade da pessoa e a necessidade da proteção das minorias; a relativização do direito fundamental à vida e o aborto sentimental: as influências dos setores sociais diante do conflito de direitos fundamentais; cyberbullying: o conceito e a família no processo de prevenção; a proteção de dados pessoais no processo judicial eletrônico como garantia fundamental à privacidade; a liberdade de expressão e o discurso de ódio no brasil; a disciplina legal do direito à privacidade no atual contexto do meio ambiente digital; os direitos da personalidade em colisão com a liberdade de expressão e de imprensa: estudo de caso de remoção de reportagens em prol da honra de ministro do STF; a aplicação do regulamento 2016/679/CE no âmbito da união europeia e Portugal: breve análise sobre o direito a ser esquecido em tempos virtuais; a medida provisória de acesso de dados em tempos de pandemia: o big brother brasileiro; transformação digital e o acesso a internet como direito fundamental; garantia de acesso à informação em casos de tragédias ambientais; capacitismo e reconhecimento em tempos de pandemia: uma análise do biopoder em face dos direitos fundamentais; análise criminal e a reincidência criminal: reflexões para a diminuição da criminalidade; esporte como forma de minimização à violência e a pandemia do covid 19;

direitos fundamentais e a nova lei de abuso de autoridade no âmbito dos policiais militares; direitos fundamentais, teoria e prática: uma análise a partir da forma política estatal do capitalismo; índice de desenvolvimento humano (idh): análise dos direitos fundamentais na seara tributária; a análise econômica do direito aplicada à tributação como forma de concretização dos direitos fundamentais; ativismo judicial e o requisito da incapacidade financeira: análise do tema repetitivo 106 do superior tribunal de justiça; a efetivação do direito fundamental à saúde por meio de decisões do poder judiciário no estado contemporâneo.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>),

conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

## GARANTIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM CASOS DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS

### GUARANTEE OF ACCESS TO INFORMATION IN CASES OF ENVIRONMENTAL TRAGEDIES

**Juliana Aparecida Brecho** <sup>1</sup>  
**Marcos Galli Costacurta** <sup>2</sup>

#### **Resumo**

O acesso à informação é fundamental para a análise de impactos ambientais e humanos em caso de tragédias ambientais. Vale analisar a Lei nº 6.938/81, conjuntamente com o instrumento internacional proposto pela CEPAL, que estabelece transparência informacional em casos ambientais. No Brasil encontramos eventos que servem de pano de fundo para a análise, Mariana/MG e Brumadinho/MG. A legislação brasileira consagra o direito à informação ambiental por meio do SISNAMA, demonstrando anterioridade ao Acordo Regional da CEPAL que prega a liberdade informacional para preservação do equilíbrio ecológico. O estudo optou-se por pesquisa bibliográfica, pautada em análise documental, abordando metodologia hipotético-dedutiva.

**Palavras-chave:** Garantias, Tragédias ambientais, Acesso à informação, Direitos fundamentais, Meio ambiente

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Access to information is essential for the analysis of environmental and human impacts in the event of environmental tragedies. It is worth analyzing Law 6.938 / 81, together with the international instrument proposed by ECLAC, which establishes informational transparency in environmental cases. In Brazil we find events that serve as a background for the analysis, Mariana / MG and Brumadinho / MG. Brazilian legislation enshrines the right to environmental information through SISNAMA, demonstrating priority to ECLAC's Regional Agreement that preaches informational freedom to preserve ecological balance. The study opted for bibliographic research, based on documentary analysis, addressing hypothetical-deductive methodology.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Guarantees, Environmental tragedies, Access to information, Fundamental rights, Environment

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestre em Direito, Professora titular da Faculdade Fleming de Cerquillo/SP.

<sup>2</sup> Advogado, Mestre em Direito, Professor titular da Kroton Educacional, Campinas/SP.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa objetiva promover uma análise bibliográfica minuciosa sobre o direito de acesso à informação ambiental, com a preocupação em relacionar a legislação brasileira (Lei nº 6.938/81) juntamente com o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe promovido pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL em face das tragédias ambientais de Mariana/MG e Brumadinho/MG.

O rompimento de barragens de dejetos nos municípios de Mariana/MG (2015) e Brumadinho/MG (2019), que proporcionaram mortes e destruição, são considerados como os maiores desastres ambientais do Brasil, ainda aguardando definição judicial.

Em casos de tragédias ambientais, as vítimas e o restante da sociedade, devem ter a garantia plena do direito de acesso às informações e os consequentes impactos, imediatos e futuros, proporcionados pelas tragédias.

O estudo, primeiramente, procura descrever os diversos conceitos existentes sobre a informação e a garantia de acesso aos dados pertinentes. Além disso, preocupou-se, também, em estudar os diversos conceitos e definições existentes sobre o meio ambiente e sua respectiva legislação.

Com isso, o presente artigo passou a tecer linhas gerais sobre o tema de meio ambiente ecologicamente equilibrado e de como a legislação brasileira se relaciona com o direito à informação ambiental.

Aborda-se a Lei nº 6.938/81 e o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe promovido pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), analisando como tais instrumentos passaram a ser devidamente explorados em temas correlatos ao proposto, com o escopo principal de identificar garantias efetivas para o acesso ao direito de informação ambiental em casos de tragédias, como a que ocorreu em Bento Gonçalves, distrito de Mariana/MG e em Brumadinho/MG.

Para a confecção do presente estudo optou-se por metodologia hipotético-dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica, com material documentalmente impresso ou digital, para elaboração de hipóteses e suas consequentes observações acadêmicas, visando iluminar a discussão sobre o acesso à informação em casos de tragédias ambientais, fatos que marcam não apenas o meio ambiente mas a vida de inúmeras pessoas atingidas pelos reflexos do dano provocado.

## 1. DA INFORMAÇÃO: CONCEITOS

A informação pode ser facilmente considerada como sendo um meio pelo qual ocorre a movimentação da economia global, tendo em vista que, atualmente, o poder de acesso às informações geram sociedades desenvolvidas. Nesse sentido, verifica-se que há diversas definições para a palavra informação.

Para Machado (2006, p. 25-26) a informação deve ser compreendida como um registro existente ou pré-existente de fatos, ou seja, um conjunto de dados organizados e compartilhados sobre determinada coisa ou fato.

Sarlet e Molinaro (2014) ampliam o conceito de informação para uma busca sistêmica dos elementos que envolvem a criação do conteúdo, no caso, fatores sociais, culturais, políticos, morais e históricos.

Quando nos referimos ao “direito da informação” nos referimos ao resultado das interações socioculturais que no decorrer da história formataram a comunicação social, sendo produzidas por um conjunto de mandamentos sociais, políticos e morais que resultaram em um conjunto de normas jurídicas regulatórias e disciplinadora daquelas relações (portanto, de um direito à informação). (SARLET; MOLINARO, 2014, p. 13-14)

A informação também pode ser vista como sendo um instrumento que promove a transmissão de conhecimento, ou seja, a informação e o conhecimento são sincronicamente causa e efeito de si mesmos. Ao tornar acessível uma informação, automaticamente ocorre a concretização de um conhecimento.

Analisando o conceito de informação e conhecimento, nota-se que há visíveis confusões entre os mesmos, pois o Dicionário Aurélio estabelece que informação é sinônimo de conhecimento. Portanto, verifica-se que há certa dependência entre o conhecimento e a informação, pois para que haja o conhecimento, é necessário que haja a informação. Assim sendo, entende-se que a informação pode ser facilmente considerada como sendo a matéria-prima do conhecimento, pois a ausência desta implicaria na falta de elementos necessários para construir um conhecimento.

Já em relação aos conceitos de informação e curiosidade, compreende-se que os mesmos não são sinônimos, pois a curiosidade não tem o escopo de buscar uma informação específica e única.

O conceito de informação também não pode ser confundido com o conceito de



espionagem, tendo em vista que este último objetiva pesquisar informações que sejam vedadas por lei ou até mesmo pelos costumes (MACHADO, 2006, p. 28). A espionagem pode ser entendida como a captação ilícita de informações privadas.

Deve-se ainda lembrar que a informação não deve ser interpretada como sendo sinônimo da palavra *devassa*, pois essa tem o escopo de buscar informações de maneira ofensiva e até mesmo descortês.

## 2. DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Ao analisar o cenário internacional sobre o Direito à Informação, Machado (2006, p.51-52) ensina que na Constituição do Equador está devidamente expresso que as informações devem ser “veraz”, ou seja, dotadas de veracidade e validade. Já a Constituição Paraguaia estabelece que as informações devem ser imparciais, conforme determina o artigo 28. Enquanto isso, a Constituição da Nicarágua prevê que as informações devem ser dotadas de autenticidade. Deve-se ainda lembrar que em Moçambique há a Lei do Direito à Informação, a qual estabelece que a população tem o direito de ter acesso à informação coletada, processada e arquivada pelas entidades públicas e privadas. Além disso, a Lei do Direito à Informação de Moçambique sustenta o entendimento de que o direito à informação é considerada como sendo uma norma internacional de direitos humanos e sustentadas em importantes documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Em relação ao cenário jurídico brasileiro, salienta-se que o direito à informação está devidamente previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - e **assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988)

Ao analisar minuciosamente o texto legal, nota-se claramente que o legislador, apesar de assegurar o direito universal ao acesso à informação, simultaneamente se preocupou em resguardar as informações que necessitam ter sigilo em decorrência do exercício profissional. Cabe ainda ressaltar que o texto legal não permite que a informação seja manipulada ou

tratada como propriedade, pois o mesmo estabelece que a população possa ter acesso às informações de fatos no âmbito público ou privado (MACHADO, 2006, p. 53). Isso porque, pode-se afirmar que os cidadãos com acesso às informações possuem melhores condições para viver em sociedade, tendo em vista que a informação pode promover decisões mais coerentes entre o cidadão e a sociedade, ou seja, a ausência de acesso à informação geram cidadãos engessados e incapazes de viver em sociedade.

Machado (2006, p. 55), citando Eros Roberto Grau, afirma que o direito ao acesso à informação pode ser considerado como um direito fundamental do homem.

No mesmo campo de análise, Sarlet e Molinaro (2014) alinham-se à ideia de o direito à informação com um direito fundamental do homem, norma estruturante da cidadania.

Ademais, o direito à informação – relevante elemento da cidadania – mostra-se, em primeiro lugar e de maneira preponderante, com a ação social dos cidadãos não só em relação com as autoridades públicas, mas também em suas mútuas relações com as entidades privadas, por este motivo ele aparece na maioria das Constituições democráticas como um direito fundamental, a par de adquirir a categoria de direito humano na ordem internacional. (SARLET; MOLINARO, 2014, p. 22)

Salienta-se ainda que, os direitos previstos no inciso XIV, do artigo 5º, da Constituição Federal estendem-se também às pessoas jurídicas, ou seja, as empresas de comunicação também podem usufruir desse direito, uma vez que, o acesso à informação que haja uma vida democrática. (MACHADO, 2006, p. 56).

Outrossim, vale lembrar que a Constituição Federal Brasileira ainda prevê em seu artigo 5º, inciso XXXIII:

Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (BRASIL, 1988)

Precocemente, ao analisar este referido inciso, pode-se concluir que houve certa redundância por parte do legislador em tratar do direito de informação, tendo em vista que o mesmo já também foi tratado no inciso XIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Porém, ao examinar atentamente os textos legais, compreende-se que não há qualquer redundância ou repetição por parte do legislador, visto que, o inciso XIV tem o escopo de

permitir o acesso à informação de caráter geral. Já o inciso XXXIII, objetiva a permissão ao direito à informações perante os órgãos públicos, ou seja, a finalidade deste inciso é gerar uma maior interação entre os cidadãos e os órgãos públicos (MACHADO, 2006, p. 56).

Sarlet e Molinaro (2014), em análise ao inciso XXXIII, supra mencionado, estabelecem a relação entre a liberdade de obter informação com o papel do poder público em fornecer acesso às informações, ferramenta crucial para a consagração do direito à informação.

A Liberdade de Informação (Freedom of Information) é um importante vetor do direito de aceder à informação em posse do poder público, o mais importante, diríamos indispensável. O direito à informação não se confunde com o direito de acesso à informação, contudo, no direito de acesso à informação (em especial no direito à informação pública) há direito à informação. (SARLET; MOLINARO, 2014, p. 19)

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira entende:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL QUE SE OMITE E NÃO FORNECE INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR CÂMARA DE VEREADORES. DESCABIMENTO. DIREITO À INFORMAÇÃO ASSEGURADO A TODOS, INCLUSIVE AO EDIL, POR FORÇA DO ARTIGO 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pedido de informações formulado por Vereadores da Câmara Municipal, desatendido pelo Prefeito Municipal. Omissão. Violação ao art. 5º, XXXIII, da CF. O direito à informação é essencial em um regime democrático, visando à transparência dos atos administrativos, sendo... (TJ-RS - REEX: 70042461731 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 10/05/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2011)

Nesse referido caso, verifica-se que os próprios vereadores estavam sendo impedidos de ter acesso às informações da Administração Municipal, ou seja, contrariando o disposto na Constituição Federal de 1988 que determina que qualquer cidadão deve ter acesso às informações dos órgãos públicos. Tais argumentos contrariam os princípios gerais do direito à informação, conforme anueração apresentada por Sarlet e Molinaro (2014, p. 20), os quais seriam: divulgação máxima, obrigação de publicar, promoção de um governo aberto, abrangência limitada das exceções, procedimentos que facilitem o acesso, ausência de custos impeditivos ao acesso às informações, reuniões de órgãos públicos devem ser abertas,

procedência da divulgação e proteção para os denunciantes.

### 3. DO MEIO AMBIENTE: CONCEITO NO CENÁRIO BRASILEIRO

Inicialmente, é interessante lembrar que o termo “meio ambiente” (*milieu ambience*) começou a ser utilizado em 1835, pelo então naturalista francês, Geoffroy de Saint Hilaire, mais precisamente em seu livro *Études Progressives d’un Naturaliste* (SILVA, 2010, p. 42). Além disso, cabe ressaltar que a palavra *milieu* era denominada como sendo o lugar onde habita ou mesmo movimenta um ser vivo, já a palavra *ambience* era entendida como sendo o que rodeia um ser.

Ao conceituar o meio ambiente, nota-se diante da doutrina brasileira que existem diversas definições e discussões a respeito, tendo em vista que se trata de um conceito consideravelmente amplo.

Deve-se ainda salientar que, a doutrina ambiental brasileira classifica o meio ambiente em: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

Já em relação ao conceito jurídico, a Lei nº 6.938/81, dispõe:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981)

Verifica-se, portanto, que apesar do conceito de meio ambiente ser amplo, o mesmo permite a interação entre tudo que há e rege sobre a vida para que assim possa promover uma proteção ambiental mais efetiva (MACHADO, 2006, p. 68).

É importante também lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do voto do Ministro Celso de Mello cedeu um novo conceito ao direito ao meio ambiente,

considerando-o como sendo um direito de terceira geração que assiste subjetivamente e de modo indeterminado, todo o gênero humano e que automaticamente exige uma proteção ambiental efetiva por parte da coletividade e do Estado (MACHADO, 2017, p. 155-156).

Assim sendo, verifica-se que, o conceito de meio ambiente objetiva abranger todos os aspectos da vida, para que haja uma efetiva proteção ambiental.

#### **4. DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como sendo um direito fundamental de terceira geração, pois trata-se de um direito direcionado ao destino da humanidade, ou seja, objetiva-se que todas as gerações possam usufruir de uma vida saudável (SARLET, 2004, p. 76). Desse modo, verifica-se que ao atentar de que o meio ambiente é um valor fundamental para todos e que deve ser concretamente protegido, a Constituição Federal de 1988 materializou em texto legal os fundamentos da proteção ambiental, conforme segue o artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Atenta-se que a Carta Magna se preocupou em destacar o fato de que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e que em razão disso, é necessário que haja a iniciativa não só do Estado, mas também de toda coletividade em realizar a devida proteção ambiental para que as futuras gerações possam ter a possibilidade de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entende-se ainda que, a proteção efetiva do meio ambiente é vista como sendo pressuposto para que haja o devido atendimento do direito à vida (MILARÉ, 2017, p. 140).

Conforme ensina Machado (2017, p. 56), o meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma ecológico deve ser entendido como sendo a conservação de todas as funções e propriedades naturais para que assim possa ocorrer a devida existência, evolução e desenvolvimento dos seres vivos.

Cabe ainda frisar que, o meio ambiente ecologicamente equilibrado também foi

anteriormente positivado pela Declaração de Estocolmo, de 1972, conforme segue descrito:

[...]o homem tem o **direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade** tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de **proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presente e futuras.** (ONU, 1972)

Ao analisar a Declaração de Estocolmo, permite-se entender que por meio desta declaração, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ter uma importância internacional e conseqüentemente passou a ser considerado um bem essencial à vida humana, o qual deve ser preservado por todos, de modo solidário (LEITE, 2014, p. 92). Nesse sentido, entende-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser considerado não apenas como um direito social, mas também como direito fundamental, assim como o direito à vida, à liberdade e igualdade.

Portanto, considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado também é entendido como um direito fundamental, conclui-se que o Estado e a coletividade devem contribuir para que esse referido direito seja consagrado.

## **5. OS CASOS MARIANA/MG E BRUMADINHO/MG**

O rompimento de barragens de rejeitos nas cidades mineiras de Mariana/MG (2015) e Brumadinho/MG (2019), pela complexidade e perplexidade dos eventos, entraram para a história do direito ambiental brasileiro como algumas das maiores tragédias locais de degradação ao meio ambiente.

Mariana/MG é uma cidade histórica brasileira, rica culturalmente e importante polo de extração de minérios. Em 05 de novembro de 2015, uma barragem de propriedade da empresa Samarco Mineração S.A. rompeu, ocasionando o despejo de cerca de 43.7 milhões de metros cúbicos de dejetos de mineração. Além de poluir rios e correços na região, a enorme massa de detritos atingiu a cidade de Mariana/MG provocando destruição e a morte confirmada de dezenove pessoas. A marcha poluidora percorreu cerca de 660 quilômetros até atingir o mar, comprometendo um dos maiores rios das proximidades, o Rio Doce.

Já Brumadinho/MG é uma cidade localizada na região metropolitana de Belo Horizonte, com importante papel na indústria mineradora nacional devido à riqueza de sua bacia hidrográfica. A cidade abriga, ainda, o Instituto Inhotim, referência cultural nacional. Em 25 de janeiro de 2019, uma barragem, nos mesmos moldes da tragédia de Mariana/MG, de propriedade da empresa mineradora Vale S.A., rompeu, ocasionando o despejo de cerca de 12 milhões de metros cúbicos de dejetos de mineração. Embora tecnicamente o rompimento da barragem de Brumadinho seja de menores proporções que o de Mariana, a destruição provocada foi assombrosa, ocasionando 272 mortes confirmadas e contaminação de solo, rios e córregos na região.

As tragédias ainda não foram sanadas. Em meio as disputas judiciais o acesso às informações mostra-se precário, resultando em desequilíbrio de forças, fragilizando os mais necessitados, que ainda buscam recursos para restaurar suas vidas, e ao meio ambiente, em seu lento processo de restauração.

## **6. DO DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM CASOS DE TRAGÉDIAS AMBIENTAIS**

Ao analisar a legislação brasileira, nota-se, preferencialmente, que a Lei nº 6.938/81 (Lei e Política Nacional do Meio Ambiente) foi a principal responsável por estabelecer que o Meio Ambiente deve ser considerado como sendo um patrimônio público (MACHADO, 2018).

Deve-se ainda ressaltar que, a Lei nº 6.938/81, também teve o escopo final de instituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ambos sendo considerados como importantes órgãos responsáveis pela proteção e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Já em relação à questão do direito à informação ambiental, corrobora ao entendimento de que a Lei nº 6.938/81 estabelece em seu artigo 6º, §3º, o seguinte:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados

neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada. (BRASIL, 1981)

Portanto, a legislação supra citada consagra plenamente o direito à informação ambiental, tendo em vista que determina que o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA forneça dados e resultados, caso sejam devidamente requeridos.

Considera-se ainda que o artigo 6º, §3º, da Lei nº 6.938/81 tem o pleno condão de garantir o direito à informação ambiental em casos de poluição ambiental, podendo ou não ser oriundas de tragédias e acidentes ambientais (MACHADO, 2018, p. 185).

Atreve-se ainda salientar que no caso em particular das tragédias de Mariana/MG (rompimento da barragem de rejeito de minério da Samarco na data de 05 de novembro de 2015) e Brumadinho/MG (rompimento da barragem da mina do Corrego do Feijão, em 25 de janeiro de 2019), os dados e resultados colhidos pelos órgãos públicos devem ser obrigatoriamente compartilhados, caso sejam requeridos pelas respectivas vítimas dos desastres ambientais.

Caso ocorra a negativa da disponibilização das informações ambientais, sob a alegação de que deve ser requerida por “pessoa legitimamente interessada” conforme consta em texto legal, deve-se imediatamente alegar que “todos” são legitimados a receber as referidas informações requeridas, tendo em vista que “todos” tem direito de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (MACHADO, 2018, p. 187).

Sobre o caso de Mariana/MG, por exemplo, verifica-se que a empresa Samarco Mineração S/A (responsável pela referida tragédia ambiental, ou seja, poluidora) deve, independentemente de culpa, indenizar e reparar qualquer dano causado pelo rompimento da barragem de rejeitos de minérios. Nesse sentido, o artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, dispõe:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)



Além disso, conforme entende Machado (2017, p. 187), toda pessoa jurídica que exerça atividade que possa causar potencial dano ao meio ambiente deve obrigatoriamente informar ao Poder Público sobre todas as consequências negativas ambientais que as suas atividades possam causar ao meio ambiente. No caso da empresa Samarco Mineradora S/A, a mesma tinha a obrigação de informar ao Poder Público sobre os possíveis danos ambientais em caso de rompimento da barragem de rejeito de minérios em Bento Rodrigues, distrito de Mariana/MG.

Porém, entende-se que, mesmo que houvesse o cumprimento dessa obrigação, a reparação dos danos e o compartilhamento dos dados e resultados pós-desastres continuariam sendo atos obrigatórios pela empresa poluidora, ora Samarco.

Portanto, é de extrema importância que haja o repasse das informações pela empresa poluidora ao Poder Público, pelo de fato que a ausência dessas informações impossibilita o cumprimento da obrigação em que o Poder Público deve disponibilizar informações ao público, conforme determina o artigo 6º, §3º, da Lei nº 6.938/81.

## **7. DO DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NA CEPAL (COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE) – ACORDO REGIONAL SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA EM ASSUNTOS AMBIENTAIS NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE**

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe foi apresentado em 04 de março do ano de 2018, em Escazú (Costa Rica).

Este presente acordo teve a sua origem na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) e teve a sua fundamentação baseada no Princípio 10, da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992.

### **Princípio 10**

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade

de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (ONU, 2012)

Insta ainda afirmar que, o principal escopo deste acordo é ser considerado como um instrumento jurídico para a proteção ambiental e também para a proteção e garantia dos direitos humanos. Nota-se que, a população dos países participantes deste acordo em estudo, são considerados como sendo os principais beneficiários, pois os mesmos poderão ter seus direitos de acesso à informação garantidos por este mesmo tratado. Considerando ainda que o Acordo viabiliza a garantia desses direitos, o mesmo ainda colabora com o fortalecimento da democracia, dos direitos humanos e, conseqüentemente, o desenvolvimento sustentável.

Portanto, a eventual ratificação deste Acordo entre os países da América Latina e o Caribe também implica em garantir acesso às informações ambientais e conseqüentemente permitir que gerações futuras possam usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, ao analisar minuciosamente o acordo, verifica-se claramente que o artigo 1, já esclarece que o objetivo do acordo, que é, em suma, de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos. O artigo 2, alínea “c”, descreve com clareza sobre o que é e como deve ser considerada a “informação ambiental”, conforme segue descrito:

c) por “informação ambiental” entende-se qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais; (CEPAL, 2018)

Desse modo, entende-se que todas as informações relacionadas aos riscos e possíveis impactos ambientais que possam afetar o meio ambiente e a saúde humana são consideradas como informações ambientais.

Em seu artigo 5º, o Acordo prega que “Cada Parte deverá garantir o direito do público de acessar a informação ambiental que esteja em seu poder, sob seu controle ou custódia, de acordo com o princípio de máxima publicidade” (CEPAL, 2018). Nesse sentido, verifica-se que, de acordo com o presente acordo, no caso das tragédias ocorridas em Mariana/MG e Brumadinho/MG, as respectivas empresas poluidoras tem o dever de garantir ao público o

acesso de todas as informações ambientais.

Nota-se que, diferentemente do que descreve o artigo 6º, §3º, da Lei nº 6.938/81, o Acordo em questão, o acesso à informação não depende de requerimentos feitos por pessoas legitimamente interessadas, ou seja, o presente acordo promove uma maior universalidade à garantia ao acesso de informações. Isso porque, caso não ocorra o cumprimento dessa obrigação, a parte que se denegar a fornecer informações ambientais deve fundamentar as suas denegações de acordo e com fundamento no próprio tratado.

Falha, porém, o Acordo em sequer mencionar hipóteses de poluição ambiental e tampouco em culpa do poluidor, como a já mencionada Lei nº 6.938/81. Porém, em casos de acesso à informações de tragédias ambientais, o Acordo pode ser utilizado em seu todo e com fundamento principal no Princípio de Máxima Publicidade, contido no artigo 3, alínea “h”.

Desta feita, entende-se que o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe, embora tenha se preocupado em garantir o acesso às informações e aos direitos humanos, infelizmente, não se atentou em estabelecer normas específicas em casos de informações pós-tragédias ambientais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A garantia do direito ao acesso à informação ambiental à sociedade em caso de tragédias ambientais é de extrema importância, tendo em vista que esse direito garante a concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, verifica-se a latente necessidade do estudo da Lei nº 6.938/81, a qual prioriza em seu artigo 6º, §3º, a garantia ao direito de informação ambiental pelos órgãos públicos, porém, a problemática nesse artigo percorre na questão de que, segundo o texto legal, as informações ambientais serão compartilhadas somente no caso em que forem devidamente requeridas por pessoas legitimamente interessadas.

Já o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, permite estudar casos em que o poluidor deve fornecer informações ambientais, independentemente de culpa.

O assunto ganha relevância ao analisarmos tragedias como as ocorridas em Mariana/MG e Brumadinho/MG, devido ao rompimento de barragens de dejetos, onde, além do impacto ambiental incalculável, o custo de vidas humanas também foi expressivo. O acesso à informação, nesses casos, torna-se aspecto fundamental para a responsabilização dos

agentes envolvidos e a reparação do dano, mesmo que proporcional.

Por fim, ao analisar o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe, verificou-se que o referido acordo teceu em linhas gerais o direito à informação ambiental, tendo em vista que, ao contrário do que estabeleceu a Lei nº 6.938/81, o primeiro não se preocupou em garantir direitos ao acesso de informações ambientais e de resultados pós-tragédias ambientais.

As informações ambientais em casos de tragédias de cunho ambiental devem ser devidamente prestadas, em especial às vítimas, para que estas tenham, no mínimo, parâmetros concretos para propor qualquer ação judicial em face da empresa poluidora e, também, para que o Estado possa proporcionar uma reparação, mesmo que reflexiva, ao dano ambiental ocorrido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AB'SABER, A. **A Universidade brasileira na (re) construção da Educação ambiental. Educação brasileira.** Brasília, v.15, n.31, p.107-15, jul./dez. 1993.

CEPAL, 2018. **Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe.** Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf), acesso em 04.jul.2020.

BRASIL, 1981. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 19 jun. 2018.

\_\_\_\_\_, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_, 2011. **Lei do Direito à Informação.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm), acesso em: 21.jul.2020.

BUCCI, Eduardo Sadalla. **O acesso à informação pública como direito fundamental à cidadania.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6490#\\_ftnref1](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6490#_ftnref1) 2. Acesso em: 21 fev. 2018.

ONU, 1972. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**, adotada de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>, acesso em 05.ago.2020.

ONU, 2012. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: dicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial, teoria e prática.** 6. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente.** 1ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito à Informação e Meio Ambiente.** 2ª. ed.. São Paulo: Malheiros, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Brasileiro.** 25ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2017.

MILARÉ, Édis. **DIREITO DO AMBIENTE**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora Ltda, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira**. In Revista da AGU, Brasília/DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014.

SILVA, Thomas de Carvalho. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. São Paulo, 2010.